

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 8.295-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECLAMANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.077369-
9)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em face de decisão proferida na Apelação Cível nº 2003.71.00.077369-9/RS, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação para determinar que a UFRGS se abstenha de cobrar taxas, matrículas ou mensalidades, diretamente dos alunos, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização e aperfeiçoamento).

A decisão impugnada, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES. GRATUIDADE DO ENSINO OFERECIDO NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO. Não é possível à instituição de ensino o oferecimento de cursos de especialização *lato sensu* mediante a cobrança de mensalidades, ante os imperativos constitucionais (art. 206, VI) e legais (art. 3º, VI, da Lei nº 9.394/96) de gratuidade do ensino oferecido nos estabelecimentos oficiais de ensino." (fl. 233)

Contra essa decisão, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul ajuizou a presente reclamação constitucional. Alega, em síntese, que o juízo federal aplicou indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal (fl. 5-7).

A título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*), sustenta que os cursos de pós-graduação *lato*

Rcl 8.295-MC / RS

sensu não se confundem com a atividade de "ensino" desempenhada pela Universidade, objeto da Súmula Vinculante nº 12 (fl. 12).

Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afirma que os cursos de especialização devem receber tratamento diferente dos cursos de ensino (graduação, mestrado e doutorado). Informa que o Tribunal de Contas da União já se posicionou pela legitimidade da cobrança (fl. 13).

No que tange à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), informa que o cumprimento da decisão impugnada inviabilizará mais de 70 cursos promovidos pela UFRGS. Destaca que, em relação ao Curso de Especialização em Atendimento Clínico, sua suspensão inviabilizará a Clínica de Atendimento Psicológico, que atende cerca de 2.820 pacientes por ano (fl. 14).

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e, ao final, a sua cassação e a determinação para que outra decisão seja proferida.

A reclamação foi distribuída para a Ministra Ellen Gracie, que requisitou informações no prazo de 10 dias (fl. 290).

À fl. 295, foi certificado que, até 26/06/2009, não foram recebidas as informações solicitadas.

Em 14 de julho de 2009, a UFRGS protocolou petição requerendo a apreciação da medida liminar. Infere que a manutenção da decisão impugnada inviabilizará o oferecimento de 140 cursos no segundo semestre letivo que se inicia. Junta informações do Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFRGS, Professor

Rcl 8.295-MC / RS

Aldo Bolten Lucion, comprovando a existência de 60 cursos de especialização suspensos e de 80 cursos em andamento, com conclusão prevista para o primeiro semestre desse ano, os quais não poderão ser reeditados. O Pró-Reitor sustenta que "a não oferta desses cursos trará prejuízo considerável à sociedade, pois, além de haver grande procura pelas vagas no curso (ou seja, há o interesse social daqueles que pretendem cursar), muitos desses cursos oferecem à comunidade, de forma gratuita ou praticamente a preço de custo, atendimentos pelos alunos, especialmente na área da saúde" (fl. 300).

Decido.

À primeira vista, afigura-se plausível a pretensão do reclamante no sentido de que a decisão impugnada teria aplicado indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 12:

"A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."

Isso porque, da análise dos autos, pode-se constatar que a reclamante, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, está cobrando taxas de matrícula e mensalidades para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Decisão nº 78/2003 do Conselho Universitário (fl. 19), e não para a matrícula em seus cursos de graduação.

O exame dos precedentes desta Suprema Corte que motivaram a aprovação da Súmula Vinculante nº 12 não tratam de qualquer curso realizado pelas universidades públicas, mas apenas dos cursos de ensino superior.

O Recurso Extraordinário nº 500.171/GO, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cujo julgamento deu origem à Súmula Vinculante nº 12, restou assim ementado:

Rcl 8.295-MC / RS

" EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO OFICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. EXAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL.
I - A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição.
II - Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior.
III - As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro. "

Nesse sentido, inclusive, entendeu a Ministra Ellen Gracie, ao deferir a medida liminar requerida nos autos da Reclamação nº 7831/PA:

" (...) Vislumbro, neste juízo prévio, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a Súmula Vinculante nº 12, verbis: 'A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal'. (DOU 22.5.2008, negritei) É que, ao julgar o RE 500.171/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 23.10.2008, que originou a referida súmula, o Plenário desta Suprema Corte estabeleceu que a cobrança de matrícula para cursar a universidade é que ofende o art. 206, IV, da Constituição Federal, e não a taxa cobrada para inscrição em processo de seleção." (Rcl 7831MC/PA, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 15/04/2009)

Ressalte-se que, por ocasião do julgamento do RE 500.171 pelo Plenário desta Corte, os Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Celso de Mello trouxeram importantes considerações para demonstrar que a exigência da gratuidade do ensino não se mostra incompatível com a cobrança de determinadas exações que subsidiem as universidades públicas, conhecedores eles que são das dificuldades por que passam essas instituições em razão da insuficiência de recursos. Filiando-me ao entendimento dessa minoria, também eu considereei haver espaço constitucional para compatibilizar a ideia de gratuidade do ensino público com essas imposições que permitem às instituições universitárias subsidiar os mais carentes.

Rcl 8.295-MC / RS

Quanto ao perigo na demora, verifico que o segundo semestre letivo está para se iniciar e que a manutenção da decisão impugnada inviabilizará a realização de 80 cursos de pós-graduação *lato sensu*, segundo informações da Universidade (fl. 300).

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação cível nº 2003.71.00.077369-9/RS, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, e, no mesmo ofício, diante da certidão de fl. 295, solicitem-se novamente as informações.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente
(art. 13, VIII, RI/STF)